



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10480/004.365/88-16

AAP

Sessão de 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.012

Recurso nº: 74.582 - IRF-ANOS: DE 1983 e 1984

Recorrente: AKI DISCOS E TAPES LTDA.

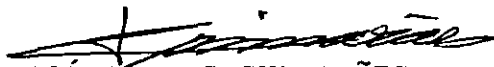
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IRFONTE - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKI DISCOS TAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/004.365/88-16

RECURSO Nº: 74.582

ACORDÃO Nº: 106-06.012

RECORRENTE: AKI DISCOS E TAPES LTDA.

R E L A T Ó R I O

AKI DISCOS DE TAPES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Recife - PE, de que foi cientificada em 28/07/92 (fls. 41), através de recurso protocolado em 27/08/92 (fls. 43).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, anos 1983 e 1984, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10480/004.362/88-10.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 10/11/93, resultando em DAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.996.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-06.012

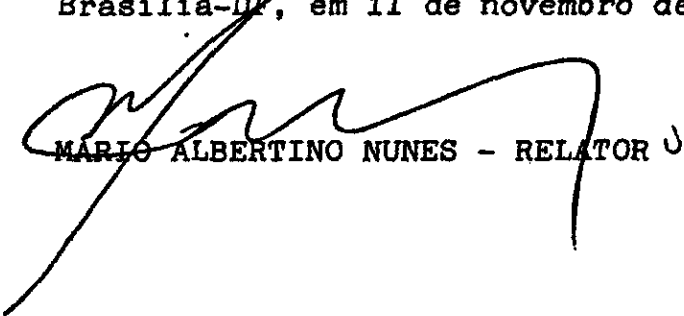
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR